



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.148, DE 2023 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Estabelece medidas que contribuam para o pagamento das indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo e para o cumprimento das demais providências determinadas pelos auditores do trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Estabelece medidas que contribuam para o pagamento das indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo e para o cumprimento das demais providências determinadas pelos auditores do trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que contribuam para o pagamento das indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo e para o cumprimento das demais providências determinadas pelos auditores do trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Enquanto não houver sido efetuado o pagamento de todas as multas, indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo que tiverem sido determinadas ao empregador pelos auditores do trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho, bem com cumpridas todas as demais providências conexas determinadas ao empregador, o juiz do trabalho, em sede de ação movida pelo Ministério Público do Trabalho e mediante pedido desse autor, determinará:

I - o bloqueio das contas bancárias e de aplicações financeiras do empregador, efetuando imediatamente as comunicações necessárias para efetivar essa medida;

II - a indisponibilidade de demais bens por ele detidos; e





III - a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º As ações determinadas por esta Lei ao empregador se estendem:

I - à pessoa natural ou jurídica que tenha contratado o empregador, caso a condição análoga à de escravo tenha sido configurada na execução desse contrato; e

II - às empresas do grupo econômico do qual a empresa empregadora ou a empresa contratante de que trata o inciso I deste parágrafo seja parte.

§ 2º A ação movida pelo Ministério Público do Trabalho de que trata o *caput* desse artigo será instruída com:

I - relatórios da fiscalização que constatou a situação análoga à de escravo; e

II - relatório quanto à constatação de:

a) insuficiência de pagamento das multas, indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) descumprimento de demais providências determinadas ao empregador; ou

c) inobservância de eventual termo de ajuste de conduta.

§ 3º O bloqueio de contas bancárias e a indisponibilidade de demais bens do devedor de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo será limitado ao valor estimado para as multas, indenizações e verbas devidas, cumulado com o valor esperado para as demais providências que devam ser adotadas, como fornecimento de alojamento, transporte e alimentação em condições dignas, bem como pagamento de demais despesas para possibilitar





eventual retorno dos trabalhadores envolvidos aos respectivos locais de origem.

§ 4º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado preferencialmente com os recursos advindos do bloqueio de contas bancárias e de aplicações financeiras.

§ 5º A comunicação de bloqueio de contas bancárias e de indisponibilidade de demais bens do devedor de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo será efetuada por meio eletrônico sempre que essa modalidade for possível.

Art. 3º Na hipótese de ser constatada a ineficácia das medidas de que trata o art. 2º desta Lei para o pagamento das multas e a satisfação dos direitos dos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, o juiz do trabalho, observado o disposto no § 1º do referido art. 2º desta Lei, poderá:

I - designar interventor na empresa empregadora para fins da apresentação de plano de atuação para alcançar o pagamento das multas e a satisfação dos direitos dos trabalhadores de que trata o *caput* deste artigo; ou

II - suspender os atos públicos de liberação de atividade econômica de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, da empresa empregadora até que o pagamento das multas tenha ocorrido e os direitos dos trabalhadores de que trata o *caput* deste artigo estejam plenamente satisfeitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É assustador que situações de trabalhadores encontrados e libertados de condição análoga à escravidão não seja uma notícia esporádica. O início de 2023 foi marcado por ocorrências não apenas em lugares ermos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

rincões inacessíveis, mas também em regiões urbanas ou de agricultura moderna e competitiva.

Sabemos que muitas vezes, por receio da exposição pública e de eventuais reflexos na demanda por seus produtos, empresários arcam – não podemos dizer de boa vontade, mas ao menos de forma célere – com o pagamento imediato de eventuais direitos desses trabalhadores que lhes foram sonegados durante a relação de emprego.

Entretanto, há mecanismos de terceirização na contratação de empregados que podem dificultar que os trabalhadores sejam rapidamente indenizados para minimizar os danos por eles sofridos. Empresas menores, prestando serviços para grandes conglomerados e empresários, podem figurar como obstáculos para o pagamento.

Nesse sentido, estamos propondo que, enquanto não houver sido efetuado o pagamento de todas as multas e de todos os valores devidos a esses trabalhadores, e enquanto não houverem sido cumpridas todas as demais providências determinadas ao empregador – como fornecimento de alojamento, transporte e alimentação em condições dignas e decentes, bem como pagamento de demais despesas para possibilitar eventual retorno dos trabalhadores envolvidos aos respectivos locais de origem –, o juiz do trabalho, a partir de pedido do Ministério Público do Trabalho, determinará o bloqueio das contas bancárias e de aplicações financeiras do empregador e a indisponibilidade de seus demais bens, bem como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora.

A ação movida pelo Ministério Público do Trabalho deverá ser instruída com os relatórios da fiscalização que constatou a situação análoga à de escravo e o relatório que apontar a insuficiência de pagamento de multas e dos valores devidos aos trabalhadores ou descumprimento de demais providências determinadas ao empregador, ou ainda a inobservância de eventual termo de ajuste de conduta.

Por outro lado, caso seja constatada a ineficácia dessas medidas, propomos que o juiz do trabalho possa designar interventor na empresa empregadora para fins da apresentação de plano de atuação para alcançar o pagamento das multas e a satisfação dos direitos dos trabalhadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

envolvidos, bem como suspender os atos públicos de liberação de atividade econômica dessa empresa até que esse objetivo seja alcançado.

Propomos ainda que as ações determinadas por esta Lei ao empregador sejam extensíveis à pessoa natural ou jurídica que tenha contratado o empregador, caso a condição análoga à de escravo tenha sido configurada na execução desse contrato, e às empresas do grupo econômico do qual a empresa empregadora ou a aqui referida empresa contratante seja parte.

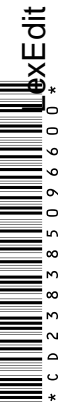
Assim, consideramos que as medidas ora propostas são essenciais para viabilizar o pagamento das indenizações e demais verbas devidas aos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo e para assegurar o cumprimento das demais providências determinadas pelos auditores do trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PEDRO AIHARA

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.874, DE 20 DE
SETEMBRO DE 2019
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874>

FIM DO DOCUMENTO